TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 203684/23

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ

INTERESSADO: CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, DEBORA DOS SANTOS OLIVEIRA, EDIANE DANIELA MEIRA DA SILVA, ELIANE BEZERRA DA SILVA DE SOUZA, EVANDRO WANDERLEI NIEHUES, GISLAINE DE SOUZA GOMES, HALIADINES MONIQUE DA SILVA DE SOUZA, JAQUELINE CAMILO DE ANDRADE, MARIA SILVIA TEIXEIRA JAQUIER, MARLYSSON MOREIRA LIMA, MAURICIO GEHLEN, MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ, PEDRO BARALDI, RODOLFO CESAR DA SILVA OLIVEIRA, TIAGO JESUS DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1077/25 - Segunda Câmara

Admissão de pessoal – Concurso público regido pelo edital n° 4/2018 – Registro – Determinação e recomendação.

Relatório

Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizado pelo Município de Paranavaí, mediante concurso público para o provimento de diversos cargos, que irão compor a estrutura administrativa do ente, regulamentado pelo Edital n° 4/2018, publicado em 28/11/2018.

A Coordenadoria de Acompanhamentos de Atos de Gestão – CAGE (Instrução nº 2230/25 – peça 16), manifesta-se pela legalidade e registro dos atos de admissão deste expediente com a aposição de recomendação:

> a) Observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão, assim como a preservação e o encaminhamento dos termos de desistência e solicitações de final de lista.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.IHD4

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 154/25 – 7PC, peça 19), manifesta-se pela legalidade e registro das admissões ora sob análise, não se opondo à expedição de recomendação ao Município, nos termos propostos pelo Setor Técnico.

Fundamentação

Inicialmente, cumpre destacar que foram cumpridos os requisitos legais para fins de registro dos atos de admissão de pessoal, realizado pelo Município de Paranavaí, mediante concurso público para o provimento de diversos cargos, que irão compor a estrutura administrativa do ente, regulamentado pelo Edital n° 4/2018, já mencionado.

Contudo, conforme manifestação do Setor Técnico restou divergência acerca da ausência de cientificação individual dos candidatos na fase de convocação, pois, não constou comprovação de instrumentos alternativos de convocação nos termos exigidos pela IN nº 142/2018, art. 11, IV, “d” (telefonema, e-mail, carta, telegrama etc.). Ainda, restou apontando que dos que solicitaram final de fila, não foi encontrada a solicitação de final de fila do candidato ANDERSON SILVERIO BENTO DE FARIAS. Por fim, como recomendação a CAGE apontou a necessidade de que os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão sejam devidamente observados e cumpridos.

Oportunizado o contraditório o Ente apresentou resposta por meio da peça 15, alegando em síntese que:

> “Ressaltamos que todos os candidatos são devidamente informados pelos meios oficiais garantidos por lei, complementados por esses canais informais, que visam apenas tornar o processo mais célere e eficiente.
>
> Entretanto, no ano de 2024, o cancelamento da linha telefônica utilizada pela Secretaria Municipal de Administração resultou na perda do histórico de conversas e arquivos de contatos realizados por meio do Whatsapp. Esse fato impactou diretamente o acesso à documentação relativa a pedidos de final de fila e desistências realizadas através desse canal. Informamos, no entanto, que4 ambos os candidatos mencionados foram corretamente convocados e comunicados pelos meios oficiais, conforme exigido, mas, em função da perda de informações, no

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.IHD4

momento, não possuem os documentos necessários para anexar à presente resposta".

Analisando os fatos e os documentos presentes nos autos, extrai-se que os documentos e justificativas apresentadas não foram capazes de comprovar a efetiva ciência dos candidatos. No entanto, conforme apontado pelo Setor Técnico, não se vislumbrou prejuízo aos interessados no caso em tela, porém, mostra-se necessária a aposição de recomendação à municipalidade para que em futuros certames garanta meios de comprovação da notificação pessoal dos interessados, juntando a documentação capaz de comprovar o alegado, além da mera publicação do Edital de Convocação, nos termos exigidos pela IN nº 142/2018. Ademais, vale destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a nomeação em concurso público após considerável lapso temporal da homologação do resultado, sem a notificação pessoal do interessado, viola o princípio da publicidade e da razoabilidade, não sendo suficiente a convocação por meio do Diário Oficial.

Outro ponto relevante a ser considerado, diz respeito ao atraso no encaminhamento dos dados que pode provocar prejuízos tanto ao processo quanto ao erário, pois pode vir a impedir que esta Corte análise e faça os apontamentos em tempo de o jurisdicionado corrigir os equívocos e evitar a anulação de certames. Desta forma, seguindo o entendimento já consolidado neste Tribunal, mostra-se salutar a emissão de recomendação ao ente para que, nos próximos certames, se atente aos prazos, devendo enviar as informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal em tempo, cumprindo, assim, a IN nº 142/2018.

Assim, tendo sido cumprido os requisitos legais e considerando os documentos acostados aos autos, bem como a observância dos pertinentes dispositivos, acompanho o entendimento exarado pelo *Parquet* no sentido de que deve o feito ser registrado, com emissão de determinação e recomendação sugeridas pelo Setor Técnico.

Em face de todo o exposto, voto:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.IHD4

- Pela determinação do registro dos atos de admissão, realizado pelo Município de Paranavaí, com aposição de determinação e recomendação, visando alcançar e corrigir futuramente as falhas aqui apontadas;

- Pela emissão de determinação para que nos próximos certames seja realizada a cientificação individual dos candidatos, quando do chamamento dos aprovados, além apenas dos meios de convocação por Diário Oficial ou equivalentes.

- Pela emissão de recomendação para que nos próximos certames os prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na IN nº 142/2018, sejam observados e cumpridos;

- Pela determinação, após o trânsito em julgado da decisão, da adoção das seguintes medidas:

a) encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR nº 113/05 e do RITCE/PR;

b) adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1°, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**, por unanimidade, em:

Registrar os atos de admissão, realizado pelo Município de Paranavaí, com aposição de determinação e recomendação, visando alcançar e corrigir futuramente as falhas aqui apontadas;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.IHD4

Determinar que nos próximos certames seja realizada a cientificação individual dos candidatos, quando do chamamento dos aprovados, além apenas dos meios de convocação por Diário Oficial ou equivalentes.

Recomendar que nos próximos certames os prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na IN nº 142/2018, sejam observados e cumpridos;

Após o trânsito em julgado da decisão, determinar a adoção das seguintes medidas:

a) encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR nº 113/05 e do RITCE/PR;

b) adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1°, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 15 de maio de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.IHD4